



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 569 /2019

PROCESSO N.º 618-D/2017

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Banco Nacional de Angola (BNA), Recorrente, devidamente identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão, datado de 22 de Maio de 2017, proferido pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo no Processo n.º 15985, que declarou amnistiados os crimes de associação de malfeitores, de subtração e descaminho de documentos e de burla por defraudação sob a forma continuada previstos e puníveis pelos artigos 263.º, 311.º, 451.º n.º 2 e 421.º n.º 5, respectivamente, todos do Código Penal (CP).

Refira-se que a decisão proferida pelo Tribunal “a quo” condenou os réus ao cumprimento de penas de prisão e declarou perdidos a favor do Estado os bens e valores apreendidos no âmbito do processo “sub judice”.

Entretanto, o Acórdão recorrido prolatado pelo Tribunal “ad quem” declarou amnistiados os crimes imputados aos réus, ao abrigo da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, Lei da Amnistia.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente recurso, do qual foi legalmente notificado para a apresentação das alegações. Porém, não o fez, tendo apenas, por via de um requerimento, datado de 17 de Abril de 2018, manifestado a sua desistência do processo, pelo facto de ter concluído o seguinte:

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'JL', 'AS', and 'Ju'.]

Nesta senda, ensina-nos o Professor Barbosa de Magalhães, citado no Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. I, 2.ª edição, Almedina, pág. 59, o seguinte:

“ é que, na nossa óptica, este nunca considerou que a legitimidade das partes tenha de ser aferida sempre e apenas pelo que o autor alegue na petição que formula – mas que, na medida em que a legitimidade deva ser determinada apenas em função da titularidade da relação material controvertida esta deve ser tomada com a configuração que lhe foi dada unilateralmente na petição inicial”.

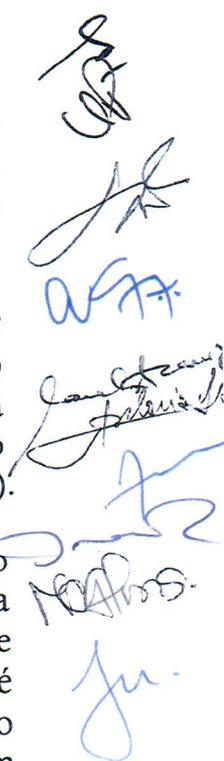
Ora, reportam os autos que na fase da apresentação da queixa crime junto do órgão de investigação criminal, a fraude foi detectada pelo Ministro das Finanças, em exercício, quando procedia à conciliação do fluxo financeiro, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do Decreto Executivo n.º 365/17, de 27 de Julho, que aprova as Normas sobre a Arrecadação de Receitas Públicas (Decreto revogado pelo Decreto Presidencial n.º 211/18, de 26 de Setembro), que constatou um saldo negativo na Conta Única do Tesouro (CUT-ME- Imposto Petrolífero), tendo de imediato comunicado ao então Governador do BNA. Estes dois órgãos lesados, apresentaram em seguida uma queixa crime às autoridades policiais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do CPC, *se a lei ou negócio permitir que o direito seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida por um só dos interessados, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade.*

Daí que, não pode, agora, nesta fase do processo, vir o Recorrente alegar ilegitimidade, porquanto desde o início do processo posicionou-se como ofendido, tendo formalizado essa condição aquando da apresentação da queixa crime junto dos órgãos competente conforme fls.3722 a 3731, do Acórdão n.º 11463 da Câmara Criminal do Tribunal Supremo (Volume 17).

Assim sendo, conforme o disposto no artigo 26.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente, *ex vi* do artigo 2.º da LPC, uma pessoa é parte legítima num processo declarativo quando tem um interesse directo, isto é, quando é titular da relação material que no processo é discutida. Assim, o “autor” é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o “réu” é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, exprimindo-se o interesse em demandar “pela utilidade derivada da procedência da acção”, e o interesse em contradizer “pelo prejuízo que dessa procedência advenha”.

Neste diapasão, não restam dúvidas a este Tribunal de que o Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso. Por isso, no caso em



apreço, não é de acolher o argumento de ilegitimidade, tal como foi invocado no aludido requerimento.

Contudo, em observância ao princípio do dispositivo, entende este Tribunal que deve prevalecer a sua vontade quanto ao pedido de desistência do processo.

Outrossim, o princípio do dispositivo previsto no artigo 3.º do CPC, aplicável ao processo constitucional, por força do artigo 2.º da LPC, dispõe que compete às partes a faculdade legalmente reconhecida de pôr termo ao processo, podendo, para tanto, invocar a sua pretensão de desistência do processo.

A interpretação que subjaz do regime legal, ora instituído, é que tendo havido desistência do recurso, não procede a tramitação do processo, na esteira do previsto nos artigos 287.º, alínea d) e 293.º, ambos do CPC.

Em suma, como corolário desse princípio resulta claro que o processo inicia com o impulso das partes e pode ter o seu termo, por desistência, caso as mesmas assim o entendam.

Assim, à luz da lei, a desistência constitui causa de extinção da instância, conforme previsto na alínea d) do artigo 287.º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo constitucional, por força dos artigos 2.º e 12.º (*a contrario sensu*) ambos da LPC, quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não prevalece, extinguindo o direito que pretendia fazer valer, o que ocorre no presente caso.

DECIDINDO

Nestes termos, tudo visto e ponderado acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

Declarar Extinta a Instância, por Desistência do Recorrente -

Custas pelo Recorrente (artigo 15.º, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, LPC)

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 1 de Outubro de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) Manuel M. d. Costa Aragão

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) Guilhermina Prata

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de M. Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães Carlos Magalhães

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Júlia de Fátima Leite S. Ferreira (Relatora) Júlia de Fátima Leite S. Ferreira

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango Maria da Conceição de Almeida Sango

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr. Simão de Sousa Victor Simão de Sousa Victor